



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

PARECER N.º 502/2021/PJM/SEMED.

INTERESSADO: DISTRIBUIDORA DE GÁS CORREA EIRELLI-EPP.

ASSUNTO: PEDIDO DE REALINHAMENTO DE PREÇO AO CONTRATO Nº 069/2021 – ORIUNDO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021 PARA AQUISIÇÃO DE GLP (P13, P45 E VASILHAMES DE 913) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E OS ÓRGÃOS A ELA VINCULADOS.

AO SETOR DE LICITAÇÃO/SEMED,

Vieram os autos do processo administrativo oriundo do Núcleo de Licitações da SEMED, através de memorando, solicitando análise e parecer desta Procuradoria Jurídica acerca do pedido de concessão de REALINHAMENTO DE PREÇO para manter o EQUILÍBRIO ECONÔMICO do Contrato nº 069/2021, oriundo do Pregão Eletrônico nº: 008/2021, firmado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEMED e a empresa DISTRIBUIDORA DE GÁS CORREA EIRELLI-EPP, conforme requerimento protocolado.

Consta nos autos, que a Empresa Requerente participou do processo licitatório – Pregão Eletrônico nº: 008/2021, para aquisição de Gás GLP de 13 e 45 quilos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, tendo saído vencedora e, assim, consequentemente, firmado contrato com a Administração Pública em 22 de julho de 2021 para o fornecimento de 10.959 (dez mil novecentos e cinquenta e nove) botijas de Gás 13 KG ao preço de R\$ 98,00 (noventa e oito reais) e 216 (duzentos e dezesseis) botijas de Gás 45, ao preço de R\$ 358,00 (trezentos cinquenta e oito reais).

Durante a execução contratual, a contratada protocolou requerimento solicitando equilíbrio econômico financeiro, alegando oscilações nos preços de aquisição causada pelas variações do mercado internacional e tenho como controladora da distribuição a Petrobras distribuidora, onde a mesma vem adotando normas de política de preços acompanhando o mercado internacional.

Segue em anexo a solicitação: Solicitação da empresa e notas fiscais de compra quando da participação do certame e atuais.

É o relatório. Passo ao parecer.

CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:

Inicialmente, é relevante lembrar que o parecer, mesmo emanado de órgão jurídico, não vincula o administrador. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello é claro quando diz que o parecer é ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa (in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Ed., 13ª Ed., p. 377). Inclusive, essa compreensão foi citada por este Tribunal no Acórdão 3190/2008 – Segunda Câmara, no julgamento do processo de Representação nº 018.963/2003-4.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

Ainda, segundo Hely Lopes: “Pareceres – pareceres administrativos são manifestações de órgãos técnicos sobre assuntos submetidos à sua consideração. O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas sim o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinária, negocial ou punitiva (grifo nosso)” (in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Ed., 26ª Ed., p. 185).

Cumpra esclarecer, também, que toda verificação desta Procuradoria Jurídica tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos órgãos competentes e especializados da Administração Pública. Portanto, tornam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhanças, pois não possui o Procurador Jurídico o dever, os meios ou, sequer, a legitimidade de deflagrar investigações para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões da prática dos atos.

DO REALINHAMENTO ECONÔMICO:

Sobre o reequilíbrio econômico financeiro e a recomposição de preços, tal possibilidade está prevista no art. 65, inc. II, "d" da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

d) para **restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração** da obra, serviço ou **fornecimento**, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Pelo enunciado, o realinhamento de preço tem por objetivo a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem **fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado**, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual".

Note-se, que a regra é a imutabilidade dos contratos, desde que haja a permanência da situação existente à época da contratação no decorrer da vigência do contrato. No entanto, configurado a ocorrência de alguma das situações, postas acima, poderá, por acordo das partes, haver a alteração contratual que deve ser comprovada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

Analisando as documentações trazidas, percebemos uma constante alteração nos preços de compra dos produtos. Assim, em relação aos produtos arrematados, de acordo com as notas fiscais apresentadas, temos a seguinte evolução de preços:

Produto	Preço de compra	Data da compra	Nota Fiscal	Valor de venda	Perceptual de lucro
VALORES NA ÉPOCA DA ASSINATURA DO CONTRATO					
Gás 13 KG	R\$ 69,00	01/07/2021	493806	R\$ 98,00	42,02%
Gás 13 KG	R\$ 71,89	23/07/2021	496480	R\$ 98,00	36,31%
VALORES ATUAIS				PREÇO SUGERIDO	
Gás 13 KG	R\$ 80,71	17/11/2021	509696	R\$ 110,00	36,29%
Gás 13 KG	R\$ 80,71	18/11/2021	509811	R\$ 110,00	36,29%

Produto	Preço de compra	Data da compra	Nota Fiscal	Valor de venda	Perceptual de lucro
VALORES NA ÉPOCA DA ASSINATURA DO CONTRATO					
Gás 45 KG	R\$ 314,41	01/07/2021	493806	R\$ 358,00	13,86%
Gás 45 KG	R\$ 324,43	23/07/2021	496480	R\$ 358,00	10,34%
VALORES ATUAIS				PREÇO SUGERIDO	
Gás 45 KG	R\$ 355,00	17/11/2021	509696	R\$ 404,00	13,80%
Gás 45 KG	R\$ 355,00	18/11/2021	509811	R\$ 404,00	13,80%

Pelas notas fiscais juntadas percebemos uma evolução nos preços de compra dos produtos, o que certamente gera impacto na relação contratual. Note-se que na época do procedimento licitatório a contratada comprava o a botija de gás 13 KG por R\$ 69,00 (sessenta e nove reais), revendendo-o para esta SEMED por R\$ 98,00 (noventa e oito reais), com margem de lucro bruta de 42,02%. Por fim, em relação a botija de gás 445 KG, adquiria o produto por cerca de R\$ 314,41 (trezentos e quatorze reais e quarenta e um centavos) e revendia por R\$ 358,00 (trezentos e cinquenta e oito reais), tendo margem de lucro bruto de aproximadamente 13,86%.

Em seu pedido de realinhamento, a solicitante sugere os novos preços a serem estabelecidos na relação comercial. Para o gás 13KG sugere o valor de R\$ 110,00 e para o Gás 45KG sugere o valor de R\$ 404,00. Resta claro que a relação comercial está em desequilíbrio econômico financeiro, uma vez que é público e notório, assim como, de veiculação nacional o aumento dos valores do gás de cozinha. Da mesma forma que ficou demonstrado que os valores de compra sofreram alteração após a realização do Pregão Eletrônico que deu origem ao presente contrato.

Assim, resta agora analisar, se os valores sugeridos estão dentro da margem de lucro estabelecida no Pregão Eletrônico nº: 008/2021-SEMED. Neste ponto em particular, analisando



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Av. Dr. Anysio Chaves, nº. 712 – Aeroporto Velho – CEP: 68030-360– Santarém/Pará
E-mail: semed@santarem.pa.gov.br Fone: (93) 3522-7735

as notas fiscais e a tabela acima descrita percebemos que margem de lucro, da época do certame, para os itens arrematados foram de: 42,02% para o gás 13KG e 13,86 % para o gás 45KG.

Por sua vez, analisando o preço sugerido, percebemos que estes estão com percentual compatível com aquele praticado no momento da realização do Pregão Eletrônico nº: 008/2021. Note-se, que pelas notas fiscais juntadas, o percentual de lucro atribuído no reajuste de preços foi de 36,29% para o gás 13KG e de 13,80% para o gás 45KG, percentuais estes, equiparados com aqueles utilizados no certame público.

Pela análise, conclui-se que as informações trazidas demonstram veementemente o desequilíbrio financeiro ocasionado pelo aumento no preço dos combustíveis no mercado local, fato este que é de conhecimento público. Por sua vez, o requerimento protocolado sugere os novos preços a serem praticados com percentuais brutos de lucro menores do que à época do certamente.

Desta forma, existindo a possibilidade de alteração contratual por acordo entre as partes devido ao desequilíbrio financeiro e, estando devidamente comprovada pela empresa solicitante tal desequilíbrio, através das notas fiscais de compra apresentadas, verificamos que os requisitos elencados na Lei de Licitações foram satisfatoriamente cumpridos, contudo, cabe ao gestor, por meio da sua conveniência aceitar ou não o valor proposto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, de acordo com as questões postas acima, esta Procuradoria **ENTENDE** que estão sendo cumpridos os requisitos elencados no artigo 65, inc. II, "d" da Lei nº 8.666/93, em relação ao realinhamento, uma vez que, comprovou-se a existência do desequilíbrio financeiro entre as partes, opinando, assim, pelo deferimento da solicitação Realinhamento de Preço, em conformidade com o Requerimento formulado pela empresa e descrito nas tabelas anteriormente citadas.

É o parecer, S.M.J.

Santarém, 03 de Dezembro de 2021.

DANILO MACHADO AGUIAR
Procurador Jurídico do Município
Lei Municipal n.º 20.204/2017
OAB/PA N.º 12.627